



TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL: DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES JURÍDICAS

GUIMARÃES, Andressa Becla¹
FRANCO, Giovanna Back²

RESUMO:

O presente trabalho versa sobre o tráfico de animais pertencentes à fauna silvestre brasileira, ou seja, refere-se àqueles animais que estão livres na natureza, com a problemática voltada ao escasso rigor da punição dos crimes relacionados ao comércio ilegal de animais silvestres brasileiros. Nesse sentido, será analisado o conceito legal de fauna, para demonstrar as consequências que este crime traz, e ainda conceitos relacionados ao tráfico de animais, suas características, consequências, assim como o destino dos animais apreendidos. Ainda, pretende-se explorar as leis que tratam sobre essas punições, verificar sua eficácia, e de que maneira pode afetar a sociedade. Visa também, à investigação legislativa sobre as sanções ao tráfico de animais silvestres, além de perquirir o impacto social decorrente. Para tanto, realizar-se-á uma pesquisa qualitativa, para analisar as interpretações sobre o tema; pesquisa teórica, baseada em material bibliográfico, em livros, legislações e artigos sobre o tema; e por fim, a pesquisa prescritiva, para buscar possíveis soluções para o problema apresentado.

PALAVRAS-CHAVE: Fauna silvestre, Tráfico de animais, Legislações, Punições.

WILDLIFE TRAFFICKING IN BRAZIL: POSSIBLE LEGAL SOLUTIONS

ABSTRACT:

This work is about the trafficking of animals belonging to Brazilian wildlife, that is, it refers to those animals that are free in nature, with the problem focused on the scant rigor of punishment for crimes related to the illegal trade of Brazilian wild animals. In this sense, the legal concept of fauna will be analyzed to demonstrate the consequences that this crime brings, as well as concepts related to animal trafficking, its characteristics, consequences, and also the fate of seized animals. Additionally, it aims to explore the laws that deal with these punishments, verify their effectiveness, and how they can affect society. It also aims to investigate legislative sanctions for the trafficking of wild animals, as well as to inquire about the resulting social impact. This will be accomplished through qualitative research to analyze interpretations on the subject, theoretical research based on bibliographic material, books, laws, and articles on the subject, and finally, prescriptive research to seek possible solutions to the problem presented.

KEYWORDS: Wildlife, Animal trafficking, Legislations, Punishments.

1 INTRODUÇÃO

Evidencia-se que, a proteção da fauna brasileira não somente é necessária para a preservação das espécies, mas para o equilíbrio do ecossistema, o que, consequentemente, influencia na qualidade de vida, a qual encontra-se prejudicada diante de condutas que se

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: abguimaraes@minha.fag.edu.br.

² Professora adjunta do Curso de Direito do centro Universitário Assis Gurgacz, coordenadora da linha de pesquisa Revolução Tecnológica, Administração Pública e Sustentabilidade. E-mail: giovanafranco@fag.edu.br.

caracterizam como tráfico. Embora lesivo ao equilíbrio ecológico, o tráfico de animais não apresenta punições severas e é considerado como uma atividade ilegal bastante lucrativa, tendo lucros inferiores apenas aos dos tráficos de armas e drogas. Além disso, o tráfico de animais está relacionado a outros crimes, como os cartéis de drogas ou pedras preciosas, sendo que comumente são encontrados objetos decorrentes de atos ilícitos dentro dos animais, sendo estes vivos ou apenas suas carcaças.

A fauna está prevista na Constituição Federal de 1988, nos artigos 24, inciso VI e 225, inciso VII, como algo de responsabilidade do Poder Público, em conjunto da coletividade, na medida em que se trata da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988). Neste sentido, a Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), em seu primeiro artigo, conceitua especificamente a fauna silvestre, sendo compreendida por animais que vivem livres na natureza, fora de cativeiros (BRASIL, 1967).

Neste mesmo sentido, existem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial às ODS 15.7 e 15.c, que alude sobre a vida terrestre, que objetiva a tomada de medidas urgentes para acabar com o comércio da fauna e também entregar maior suporte para comunidades locais que se utilizam do tráfico de animais como fonte de renda, visando uma subsistência sustentável.

Desta forma, são esses animais pertencentes à fauna que estão sujeitos ao tráfico de animais. No Brasil, essa comercialização possui grande impacto, uma vez que se trata de um país com grande biodiversidade, mas para que o sistema do tráfico funcione, há participação de algumas figuras importantes: os fornecedores, intermediários e os compradores.

Considerando que as leis brasileiras que referem-se sobre o assunto, não tipificam especificamente o “tráfico”, subentende-se que há uma proteção para o objeto do crime, que são os animais, inclusive seu comércio.

Não obstante, uma das consequências do tráfico, é o desequilíbrio sanitário, dado que esses animais saem de sua fauna originária, passam por grande estresse no transporte, e sofrem uma queda na imunidade, o que facilita com que contraiam doenças, as quais podem contaminar o ser humano, e, inclusive, ser fatais. Assim, o tráfico traz prejuízos à qualidade de vida dos animais e do seu ecossistema, contribuindo para a extinção de muitas espécies, sendo que, as mais raras são vendidas por valores mais significativos. Essa exploração acontece de forma desenfreada, sem qualquer critério, e muitas vezes, durante o período de reprodução dos animais capturados.

Além dos efeitos ambientais, tais condutas alcançam efeitos sociais e econômicos de amplo espectro, de modo que deveriam estar sujeitos a punições severas. Desta forma, serão

avaliados, ao longo do estudo, o rigor e a eficácia da punição deste ato ilícito previstos na Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Neste contexto, o presente estudo possui como tema algo que, embora muito discutido, enfrenta críticas no tocante à resposta legislativa, especialmente quanto à eficácia. O mesmo será desenvolvido por meio de pesquisa qualitativa, em que prepondera as possíveis interpretações para o assunto em pauta, bem como pesquisa teórica, ou seja, material bibliográfico, com consultas em livros que tratam sobre o tema, legislações e artigos científicos e também se utilizará da pesquisa prescritiva, isto é, a busca de soluções para determinado problema discutido.

Justifica-se, portanto, a presente pesquisa na compreensão desta realidade jurídica em contraposição com a obrigação do Estado e da sociedade, na preservação do equilíbrioecológico enquanto direito fundamental, previsto no art. 225, da Constituição Federal.

2 CONCEITO DE FAUNA

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 225, preceitua que toda a população possui direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para que isso seja possível, a fauna é uma das características do meio ambiente que deve ser preservado, visto que a sua degradação afeta todo o ecossistema, isto é, gera um desequilíbrio ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

O parágrafo 1º, inciso VII do artigo supracitado, preconiza a fauna como sendo algo que deve ser protegido, como uma responsabilidade tanto do Poder Público, como da coletividade, por ser fundamental para o equilíbrio do ecossistema. Por este motivo, a Constituição vedou práticas que coloquem o meio ambiente em risco, que provoquem extinções das espécies ou a crueldade contra animais (BRASIL, 1988).

No entanto, a Constituição não trouxe um conceito expresso do que seria fauna, mas recepcionou lei anterior, a Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), em seu artigo 1º, alude que: “os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado [...]” (BRASIL, 1967).

Todavia, se o conceito de fauna se restringisse apenas a animais silvestres, os animais domesticados estariam sem proteção, o que não foi a intenção abarcada pela Constituição Federal, que deveria abranger todos os animais, não apenas os silvestres. Desta forma, entende-se que a Lei de Proteção à Fauna buscou dar mais visibilidade à proteção de animais que

estariam correndo risco de extinção, mas não excluiu animais não silvestres e com isso foram vedadas práticas que vão contra a preservação do meio ambiente (FIORILLO, 2021).

Neste viés, a fauna também deve ser compreendida dentro do conceito de meioambiente, já que o ecossistema é formado por vários elementos e dentre eles está a fauna (NASCIMENTO, 2022).

Disto isto, o artigo 3º, inciso V da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) conceitua por recursos ambientais, dentre outros, a fauna (BRASIL, 1981). Ainda, define fauna como sendo animais de determinada região, e podem ser classificados conforme seu habitat, sendo silvestres aqueles expressos pelo artigo 1º da Lei de Proteção à Fauna, que não vivem em cativeiro, e os domésticos aqueles que não vivem em liberdade (BRASIL, 1967).

Dado o exposto, verifica-se que tanto os animais silvestres como domésticos são protegidos, porém, cada qual dentro de suas peculiaridades, e o presente trabalho busca analisar a efetividade da proteção específica de animais silvestres, para tanto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) necessitam de atenção, posto que visam a implementação de políticas públicas e estão relacionados ao ambiente e à sociedade, em especial o ODS 15, que trata sobre a vida terrestre.

Nesta senda, analisa-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com foco no ODS 15.7, que fala sobre a urgência de adoção de medidas com a finalidade de acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies. Neste mesmo sentido, o ODS 15.c, entende necessário, para fim de combater o comércio de animais silvestres, a oferta de oportunidades de subsistência sustentável, quer dizer, amparar as pessoas que se utilizam do tráfico como meio de sobrevivência, para que consigam prosperar diante de uma atividade lícita. A justificativa para essa proteção se relaciona com a pesca, pois parte da população se utiliza da pesca extrativacomo meio de arrecadar dinheiro para a família.

Posto isto, verifica-se que os objetivos de desenvolvimento sustentável, no tocante da vida terrestre, busca o combate a extinção de espécies, por meio de medidas urgentes que devem ser implementadas, bem como a conscientização da população frente aos danos causados pelo comércio ilegal de animais, dando suporte para conseguirem novas formas de subsistência.

3 TRÁFICO DE ANIMAIS

Cabe mencionar que o Brasil, pelo aspecto econômico, social e faunístico do país, passa a ser alvo de traficantes, que se utilizam de pessoas vulneráveis financeiramente, para ter acesso a espécies exóticas do local. Assim sendo, o crime de tráfico de animais gera consequências

para o país e população, uma vez que impacta na economia, no meio ambiente e na saúde das pessoas. Ainda, quando os animais são recuperados, muitos não voltam aos seus habitats naturais, e quando voltam, é realizado de forma incorreta.

3.1 DAS CARACTERÍSTICAS

De acordo com o dicionário (MICHAELIS) a palavra “tráfico” significa comprar, negociar, comercializar. Esta palavra originalmente trazia apenas este significado, de comércio, sendo ele ilegal ou não, mas ao longo do tempo, o senso comum relacionou a palavra “tráfico” com atividades ilícitas e ao comércio de coisas proibidas (NASSARO, 2015).

Dentre as motivações para que o Brasil seja alvo do tráfico de animais, pode-se destacar a grande biodiversidade, a falta de fiscalização dos agentes públicos e o quadro socioeconômico da população, em razão de que, quem fornece o animal normalmente se trata de pessoas economicamente vulneráveis (RENCTAS, 2001).

Apesar disso, existem outras situações potenciais que interferem nesta condição do Brasil, visto que se trata de um país periférico, bem como aliado a ineficácia dos órgãos governamentais que deveria fiscalizar estas situações e as regiões mais pobres do país são as mais vulneráveis e suscetíveis a este tipo de atividade ilegal (SILVA, 2021).

Segundo Marinho (2010) é necessário se analisar também o aspecto cultural desse crime, dado que grande parte da população é indiferente em relação a prática do comércio ilegal de animais silvestres. Isso ocorre, porque a sociedade não está a par das consequências que essa atividade pode causar ao meio ambiente.

O comércio ilegal de animais possui uma estrutura social em que os fornecedores normalmente são pessoas economicamente vulneráveis, que se utilizam desta atividade como complemento da renda familiar. Quem paga os fornecedores são os intermediários, os que transitam entre as regiões, que realizam o transporte, e existem também os pequenos e médios traficantes, que fazem a conexão entre os grandes traficantes. E por fim, os consumidores, que podem ser pessoas que domesticam estes animais para os manter dentro de casa, mas também circos, indústria farmacêutica, produtores de moda, dentre outros (RENCTAS, 2001).

Na legislação brasileira vigente, não há definição específica para tráfico de animais silvestres, mas há previsão de punições para quem se utiliza irregularmente da fauna no país, incluindo, portanto, seu comércio, com previsão no artigo 29, parágrafo 1º, nos incisos I, II e III da lei 9.605/98:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Penas - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a propriedade da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (BRASIL, 1998).

Por não haver na legislação, artigo específico sobre o tráfico de animais, e ser um crime que acarreta grandes consequências, há a necessidade de um estudo mais aprofundado em relação ao tema.

3.2 DAS CONSEQUÊNCIAS

O tráfico de animais traz grandes consequências em várias instâncias, e todas atingem os humanos, por isso, o cuidado com os animais não é apenas pela preocupação com a globalização, mas também para garantir a própria qualidade de vida humana.

Cumpre mencionar, que o comércio ilegal de animais não atinge somente o meio ambiente, mas incide na saúde pública e nas atividades comerciais. Conforme o relatório da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (2001), existem três grandes consequências do tráfico de animais: sanitária, econômica ou social, e ecológica.

Em um primeiro momento, a consequência que mais afeta a população, é a sanitária, posto que se trata das zoonoses, que conforme a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, são doenças que podem ser transmitidas entre animais, humanos e não humanos, a exemplo da febre amarela (RENCTAS, 2001).

Como observa Brito (2016, p. 36), “de vez em quando a população mundial se vê alarmada com notícias de mais uma doença desconhecida, que mata milhares de pessoas em vários lugares do planeta”. Ressalta Silva (2021), que um dos fatores que geram doenças é a falta de higiene de carnes de animais que são frequentemente vendidos ilegalmente.

Outra consequência do tráfico se relaciona com a questão econômica, devido à ausência de regulamentação, não se tem a atribuição de tributos ao Estado, e não incorpora os lucros de tal conduta. Os animais silvestres são objetos de comércio com o objetivo de turismo ecológico, que gera bilhões de dólares anualmente. A estimativa é de que cerca de 1,5 bilhão de animais

são exportados ilegalmente no Brasil, o que gera um lucro para os envolvidos podendo chegar a 10 bilhões (RENCTAS, 2016).

O lucro desse comércio clandestino destina-se não somente aos traficantes, mas de grandes empresas que se utilizam dos animais como produtos. Uma vez que aquele que captura o animal na natureza e entrega nas mãos de traficantes, recebe um valor ínfimo, perto do valor que este animal será vendido no comércio internacional (RENCTAS, 2001). Inobstante, a exposição da região a espécies exóticas pode gerar prejuízos à agricultura, pecuária, pesca e demais setores produtivos, o que traz, inevitavelmente, impacto na economia do país (RENCTAS, 2016).

A menos observada, mas a que mais impacta a longo prazo, é a consequência ecológica do comércio da fauna silvestre, que é capaz de dizimar uma espécie, gerando a extinção de toda a sua árvore genealógica, algo incapaz de ser suportado pelos animais, dado que todo o processo da captura ilegal é feito de forma desenfreada e sem qualquer critério (RENCTAS, 2001).

Conforme dados do IBGE (2020), em 2014 o Brasil possuía cerca de 3.299 espécies ameaçadas de extinção, entre fauna e flora nativa, isso representa 19,8% do total de espécies conhecidas de 16.645.

Ademais, muitos animais são capturados em período reprodutivo, isso quando não são levados ainda filhotes, dificultando a procriação das espécies, e favorecendo a extinção dos animais. Ainda, esses animais retirados da natureza vão fazer falta no equilíbrio do sistema, em razão de que existem presas e predadores, se um deles está em falta, irá gerar uma grande assimetria da alimentação e reprodução dos animais. Com referência a flora, a diminuição da fauna silvestre traz impacto, uma vez que alguns animais, como pássaros e roedores, são responsáveis pela distribuição e estabilização de sementes nas florestas, se isso não acontece, pode haver, inclusive, a extinção de espécies de árvores e plantas no local (RENCTAS, 2001).

Como observado, o impacto ecológico é abrangente, e está interligado com as demais consequências, na medida em que, tanto a retirada de animais de seus locais de origem, como a introdução deles em outros ecossistemas, pode gerar um grande desequilíbrio ao meio ambiente, como a extinção de animais, a transmissão de doenças contagiosas, assim como interferir na agricultura e outras atividades na região, impactando na economia.

3.3. DESTINO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Em relação a destinação da fauna silvestre após seu resgate do cativeiro, destaca-se que é algo problemático, em razão de que não há locais suficientes para levar esses animais,

sobrecarregando os locais existentes (RENCTAS, 2001). Por consequência, a falta de reintrodução à natureza dos animais apreendidos desestimulou a fiscalização, dado que muitas vezes os animais apreendidos são levados a zoológicos (LACAVA, 1995).

No caso dos cativeiros, agentes ambientais acreditam que muitos são estabelecidos por criadores com registro no Ibama, que se aproveitam de suas licenças, para manter os animais ilegais, capturados da natureza. Além de pets shops, que também se tem descoberto que estavam participando e acobertando esta atividade. Embora algumas formas de controle venham sendo utilizadas, como anilhas e castramento de espécies, não estão sendo suficientes para combater este ilícito (NASSARO, 2015).

As espécies que são apreendidas são levadas para centros de triagem (CETAS), se identificadas como espécies exóticas, não serão reintroduzidas na natureza. São colocadas em tratamento e são examinadas, após, são colocadas em quarentena para verificar aparecimentos de eventuais doenças (SILVERIO, 2021).

Mesmo com esses centros espalhados pelo país, ainda são insuficientes para abrigar tantos animais apreendidos, o que contribui para a falta de fiscalização, que não são realizadas, pois não há locais para levar os animais (RENCTAS, 2016). Muitas vezes, os animais são levados a zoológicos, criadouros científicos e comerciais legalizados pelo Ibama (SILVERIO, 2021).

A soltura do animal apreendido, dependerá das condições da espécie, se o animal pertence a fauna local, poderá ser libertado, se for de origem desconhecida, é encaminhado para os centros de triagem (SILVA, 2021).

Insta salientar que a soltura, constantemente, é realizada de forma incorreta, no próprio local onde o animal foi apreendido, o que gera risco a biodiversidade local, podendo resultar no desequilíbrio do ecossistema, e causar risco de extinção de espécies (RENCTAS, 2016).

Isto posto, analisa-se que, em muitos casos, os animais que são apreendidos não retornam a natureza, seja pela condição em que foi encontrado, ou pela sua caracterização exótica, que não pode ser liberado no local em que foi encontrado, pois não pertence àquele habitat. Sendo que, o ideal seria haver a sua soltura, mas nos casos em que isso ocorre, é feito de forma incorreta.

4 DA TUTELA JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que animais silvestres sempre foram utilizados pelos indígenas, entretanto, essa exploração era feita de forma consciente e apenas para a

sobrevivência. Com o passar dos anos, os animais pertencentes a fauna brasileira começou a ser visada no exterior, surgindo então, o comércio desses animais, que até o momento, não era ilegal.

Em âmbito nacional, o desenvolvimento da legislação, em consonância com a evolução do direito ambiental, considerou o equilíbrio ecológico somente a partir das últimas décadas do século XX. Embora houvesse legislação anterior, inclusive com penas mais severas, não se percebia o aspecto integrado do meio ambiente.

Atualmente, a lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) é que prevê as punições para atos lesivos ao meio ambiente, incluindo a fauna, todavia existem aspectos controvertidos no que diz respeito à efetividade na proteção do meio ambiente e ao cumprimento das metas de sustentabilidade.

4.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO

Historicamente, os animais silvestres tiveram uma grande relevância para tribos indígenas, quer seja para sua alimentação, confecção de ferramentas, ou até mesmo para os terem de estimação, no entanto, tudo isso era feito em pequena escala, sem prejudicar a sobrevivência e reprodução dos animais (SILVA, 2021).

Especificamente no Brasil, na região da Bahia, as tribos indígenas se utilizavam da caça de animais silvestres para a alimentação, e com o que restava eram confeccionados utensílios domésticos, armas para continuarem as caças e acessórios para os nativos, e ainda, capturaram alguns filhotes desses animais silvestres, com o objetivo de domesticá-los. Entretanto, entende-se que esta relação dos indígenas com a natureza não era prejudicial ao meio ambiente, dado que não era realizado em grande escala, conheciam e respeitavam os períodos de reprodução das espécies (NASCIMENTO, 2022).

Ainda segundo o autor, a partir da metade do século XIX, entraram em terras brasileiras os primeiros colonizadores, que encontraram no país uma biodiversidade enorme, com espécies exóticas para eles, o que gerou curiosidade, e o país se tornou alvo da exploração da fauna local, iniciando assim, o seu comércio. Esse contato inesperado entre os colonizadores e os povos nativos iniciou uma grande exploração do ambiente, uma vez que os colonizadores possuíam grande poder econômico, o que serviu de incentivo para os povos nativos explorarem mais assiduamente a natureza e seus animais.

Desta forma, durante a exploração europeia, foram enviados à corte de Portugal parte da flora e fauna locais, que foram adquiridos por trocas feitas com indígenas, contudo, esses animais exportados passaram a ser criados como animais domésticos (SILVA, 2021).

Durante o período que integra o final do século XIX, no Brasil, iniciou-se a prática da caça esportiva, com a venda de seus produtos e subprodutos, constituindo momento inicial do tráfico de animais, que não se tratava de um crime (NASSARO, 2015).

4.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A partir da década de 1934, a caça se referia a algo de extrema importância para a alimentação dos caçadores, assim, o animal caçado pertencia a quem realizava este ato, chamado de “*res nullius*” (NASSARO, 2015). Foi nessa época, em que foram instituídas algumas leis que começaram a prever o direito dos animais (DAL’AVA, 2002).

Em que pese, conforme o Código Civil vigente na época, os animais eram considerados bens móveis. Durante este período, foi instaurado o Código de Caça e Pesca (1939) e um novo Código de Caça (1943), que foi revogado pela Lei de Proteção à Fauna em 1967, sendo um marco regulatório para a legislação referente a fauna silvestre (NASSARO, 2015).

Com a instituição da Lei de Proteção à Fauna, também conhecido como Código de Caça, foi banida a caça profissional, sendo permitida, no entanto, a caça amadora, em que o produto não poderia ser vendido (DAL’AVA, 2002). Todavia, tratando deste assunto na maior parte do texto legislativo, deixando de lado a proteção dos animais vulneráveis. Neste sentido, houve a substituição do “*res nullius*” que passou a considerar a fauna silvestre como propriedade do Estado, conforme artigo 1º desta lei. Já o artigo 2º da lei, passa a proibir “a utilização, perseguição, caça ou apanha” da fauna silvestre, bem como passou a ser considerada uma contravenção penal (BRASIL, 1967). De modo geral, as leis que regulamentam o assunto, não trazem o termo “tráfico de animais”, mas entende-se que, pelos verbos descritos, há uma tentativa de proteger a fauna silvestre (NASSARO, 2015).

Contudo, não houve amparo às pessoas que viviam do comércio de animais, antes da criminalização da atividade, esse foi um fato gerador para a marginalidade dessas pessoas perante à sociedade, surgindo assim o comércio ilegal (BRITO, 2016).

Até o ano de 1988, o crime de tráfico de animais era considerado de menor potencial ofensivo, mas entre os anos de 1988 e 1998, houve a criação da Lei nº 7.653/88, conhecida como Lei Fragelli, que trouxe alterações para o texto legislativo da Lei de proteção à fauna,

quando passou a ser um crime inafiançável, o que tornava a punição desproporcional a outros crimes com maior potencial lesivo (NASSARO, 2015).

Mesmo com essa punição mais gravosa, não descriminalizou a caça de subsistência, ou amadora, o que dificultava a punição dos traficantes, que também deveriam ser punidos (RENCTAS, 2016). A caça de subsistência é aquela que é realizada pela população local, com o objetivo do seu sustento, geralmente ligado a problemas sociais e de renda (BRITO, 2016).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, fortaleceu a ideia de proteção à fauna, sendo dever de todos a proteção e conservação do meio ambiente para as gerações atuais e as que estão por vir. Neste sentido, são vedadas pela Constituição Federal práticas que possam colocar em risco o meio ambiente ou as espécies, bem como a crueldade aos animais, sendo que pessoas que cometem esses atos estarão sujeitas a penalidade nas esferas penal e administrativa, além de reparação do dano (BRASIL, 1988).

Não obstante, em 1998, foi criada a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que diminuiu drasticamente as penas aplicáveis ao delito e voltou a ser considerado um crime de menor potencial ofensivo (NASSARO, 2015). Esta lei revogou maior parte das penalidades que a lei de proteção à fauna previa (BRITO, 2016).

Na Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), em seu artigo 18, trazia pena de reclusão de dois a cinco anos, para o crime de exportação de peles e couros de anfíbios e répteis. Com o advento da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), este crime passou a ser punido com uma pena de reclusão de um a três anos e multa. Esse é apenas um dos exemplos de como a lei ulterior modificou a quantidade de pena aplicada a esses crimes (NASCIMENTO, 2022).

Esta nova Lei de Crime Ambientais descriminaliza a caça de subsistência em seu artigo 50-A, §1º, e há possibilidade de substituição as penas privativas de liberdade para penas restritivas de direitos. Todavia, a aplicação da lei nem sempre é adequada, ao passo que acaba por não punir grandes traficantes e o comércio de espécies em extinção que possuem grande valor econômico (RENCTAS, 2016).

Foi nesse momento em que as infrações administrativas para quem cometesse este tipo de crime ganhou força, porquanto, frente a uma atividade que gere tantos lucros, as multas não geram o impacto devido (NASSARO, 2015). Outrossim, houve regulamentação do Decreto nº 6.514/2008, que prevê aplicação de multa administrativa, podendo chegar até a 5.000,00 (cinco mil reais), valor considerado ínfimo perto do lucro que essa atividade pode proporcionar para seus envolvidos.

Em análise ao artigo 29, da Lei nº 9.605/98, nota-se que todas as condutas descritas no caput possuem a mesma pena “detenção de seis meses a um ano, e multa”, salienta-se que são

condutas diversas e com consequências diferentes, mas que são punidas da mesma forma, sendo que quem apanha um animal silvestre terá a mesma pena daquele que o mata. E há de se mencionar que as atividades descritas no caput deste artigo só são puníveis quando não houver permissão administrativa (BRASIL, 1988).

Diante disso, pelo fato da pena previstas no artigo supramencionado, serem inferiores a dois anos, é considerado crime de menor potencial ofensivo, estando sujeitos a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), o que oferece inúmeros benefícios para os acusados, em virtude de que será ofertado a ele institutos despenalizadores, como suspensão condicional do processo e transação penal (NASCIMENTO, 2022).

4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

No direito brasileiro, existem alguns casos emblemáticos no tocante aos crimes contra a fauna, que demonstra especificamente o objeto da pesquisa, sendo a ineficácia legislativa.

De início, destaca-se o caso Valdivino Honório de Jesus, considerado o maior traficante de animais do país, retrata a imprestabilidade da lei brasileira, pois apesar de estar comprovado os atos de comercialização e maus-tratos aos animais, que são condutas criminalizadas, Valdivino, embora já tivesse sido detido por cerca de 14 vezes anteriormente, somente veio a ser condenado a prisão, por 12 anos em regime fechado, pelo crime de lavagem de dinheiro, nos autos 0800224-19.2018.4.05.8205. Após a condenação, Valdivino foi interditado para exercício para cargo ou função pública, destaca-se que ele era funcionário público da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba (MPF, 2018).

Em depoimento prestado na esfera extrajudicial no dia 30/05/2016, quando foi preso transportando 1.000 canários, VALDIVINO reconheceu que (id. 4058205.2274402, p. 4, PIC): cada pássaro foi adquirido por R\$ 4,00 e seria vendido por R\$ 10,00 ou R\$ 15,00, **o que representaria lucro, em apenas uma viagem, de até R\$ 11.000,00** (onze mil reais) (JFPB – 14ª Vara Criminal – 0800224-19.2018.4.05.8205 – Patos – Rel.: Juiz Claudio Girão Barreto – J. 30.09.2018) (GRIFO NOSSO).

Dado o exposto, além da ineficácia da norma ambiental, na medida em que a prisão não se deu pelos crimes ambientais, verifica-se também o potencial lucrativo desta atividade, dado que em apenas uma viagem, Valdivino lucrava em torno de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Outro caso recente, que retrata a mesma situação de ineficácia da norma, é o caso Pedro Henrique Krambeck Lehmkuhl, que foi atacado por uma naja, dentro de sua própria residência. No dia 05 de maio de 2023, foi realizado o julgamento dos acusados, Pedro e as demais pessoas

envolvidas foram condenadas a uma pena em regime aberto, que foi convertida em prestação de serviços comunitários (TJDFT, 2023).

Neste sentido, de acordo com a sentença proferida pelo juiz Manoel Franklin Fonseca Carneiro, nos autos 0707031-51.2020.8.07.0004, na 1^a Vara Criminal do Gama, ficou comprovado que Pedro adquiriu, manteve em cativeiro e comercializou espécies da fauna. Ainda, há de se destacar, que uma das testemunhas no processo alegou ter comprado uma serpente pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e no depoimento, Pedro informou possuir mais de vinte animais em sua residência, dito isso, novamente fica demonstrado o caráter lucrativo da atividade ilegal.

Os dois casos abordam situações semelhantes, duas pessoas que cometeram crimes contra a fauna, na primeira situação, o agente foi preso, mas não por conta do crime de tráfico de animais, já no segundo caso, o agente foi condenado, mas a pena foi convertida em prestação de serviços à comunidade. Denota-se que em ambos julgados apresentados é explícita a ineficácia da legislação, frente ao comércio ilegal de animais, tal como o lucro que os agentes possuem com a atividade.

5 DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

5.1 NÃO UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES

Preliminarmente, a transação penal está prevista no artigo 46 da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), que se refere a uma pena alternativa proposta pelo Ministério Público ao autor do fato, que se cumprida integralmente, extingue a punibilidade do agente, não implicando em reincidência. Este benefício somente é admitido em crimes de menor potencial ofensivo, em contravenções penais ou quando a pena máxima não supere dois anos (ESTEFAM, 2022).

Este instituto não depende da confissão de culpa do agente, bem como afasta a pena privativa de liberdade, pois tal medida somente é cabível em crime com maior grau de lesividade (GIL, 2017).

No tocante à suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9099/95, pode-se dizer que se concerne na suspensão do andamento do processo oferecida pelo Ministério Público ao acusado, em que deverá cumprir determinadas condições, e ao término, extinguirá a punibilidade do agente. Para a aplicação do benefício, é necessário cumprir alguns

requisitos objetivos, sendo eles: pena mínima não superior a um ano, não estar sendo processado por outro crime, não ter sido condenado em definitivo por outro crime (ESTEFAM, 2022).

Ainda, no artigo 77, II, do Código Penal se extrai os requisitos subjetivos para a aplicação da suspensão condicional do processo, devendo analisar culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, e circunstâncias que autorizem o benefício (BRASIL, 1987).

É de suma importância analisar, neste contexto de institutos despenalizadores, a pena prevista no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, que prevê seis meses a um ano para quem comete os verbos descritos. No parágrafo 4º, deste dispositivo legal, há uma causa de aumento de pena na metade em algumas hipóteses, todavia, mesmo aumentando quantitativamente a pena do caput, ainda será possível a aplicação de transação penal, pois ainda permanece no patamar inferior a dois anos (BRASIL, 1998).

Ainda, as condutas previstas no artigo supramencionado não são passíveis da modalidade culposa, desta forma, se referem apenas a condutas dolosas, em que o agente possui a vontade de realizar o ato criminoso. Em análise, essas condutas somente são consideradas como crimes quando não há autorização e licença de órgão ambiental (GIL, 2017).

Neste sentido, verifica-se a possibilidade de aplicação de concurso material a crimes desta natureza, primeiro, tem-se por concurso material quando o agente mediante duas ou mais condutas, realiza dois ou mais crimes, neste caso, crimes idênticos, pois são previstos no mesmo tipo penal, adotando-se o sistema de cúmulo material, em que as penas são somadas (ESTEFAM, 2022).

Dado o exposto, a Lei de Crimes Ambientais faz com que surja a possibilidade de várias condutas criminosas perante o mesmo fato. Destaca-se que, o tipo penal em análise se trata de misto alternativo, quer dizer, a realização de uma ou diversas condutas previstas, geram a aplicação de apenas uma pena. No entanto, deve-se analisar o espaço temporal entre as condutas do mesmo tipo penal, e verificar a possibilidade de aplicação de concurso material, por exemplo, a conduta do artigo 29 com o artigo 32, estabelecendo, portanto, um patamar superior a dois anos, afastando os institutos despenalizadores (GIL, 2017).

Em consequência disso, identifica-se a necessidade da criação de um novo tipo penal que trate as condutas relacionadas ao comércio ilegal de animais silvestres, de forma que traga penas condizentes com as condutas, de acordo com sua gravidade, diferenciando a pessoa que retira o animal da natureza para a sua subsistência com aquele que obtêm, de fato, o lucro com a exploração da fauna, e não deixar uma sensação de impunidade. Ou ainda, que viabilize a aplicação de concurso material em relação a estes crimes, afastando a aplicação de transação penal e suspensão condicional do processo.

5.2 PROJETOS DE LEI

Existem projetos de lei atuais, que tramitam no Senado, tanto no sentido de tomar as penas cominadas a estes crimes mais rigorosas, mas também, de facilitar ainda mais algumas condutas, dentre elas, a caça esportiva.

Por conseguinte, o projeto de Lei nº 5544/20, de autoria do deputado federal Nilson Stainsack, busca regulamentar a caça esportiva, incluindo atos de perseguição, captura e abate. O autor do projeto defende que a proibição não gera ganhos em relação à conservação das espécies, bem como a manutenção dos habitats (BRASIL, 2021).

No entanto, em divergência com o defendido pelo deputado, a caça descriminada, embora fiscalizada e legalizada, traria sim prejuízos a fauna local e ao meio ambiente (SILVA, 2021). Além do mais, este projeto não está de acordo com o inciso VII, do artigo 225 da Constituição Federal, que veda práticas que coloquem a função ecológica em risco, que possam ocasionar a extinção de espécies, ou atos que sejam cruéis aos animais.

Em contraponto, aludisse-se o projeto de Lei nº 4520/20, de autoria do deputado federal Capitão Alberto Neto, em que aumenta quantitativamente a pena para quem realiza algum dos atos descritos no caput do artigo 29, da Lei de crime ambientais, de dois a cinco anos e multa, e ainda, para quem traficar as espécies, a pena prevista no projeto é de três a oito anos e multa. O deputado justifica a ideia de aumento das penas por, atualmente, serem considerados crimes de menor potencial ofensivo (BRASIL, 2021).

Nesta senda, nota-se a existência de dois projetos de lei, a título exemplificativo, a fim de verificar a existência de dispositivos diferentes, um que busca a regulamentação da caça esportiva e outra que busca aumentar penas para pessoas que cometem os crimes previstos no artigo 29, da Lei de Crimes Ambientais. Destaca-se, que a majoração das penas para este crime talvez não seja a única solução, mas pode ser o caminho para tornar as punições para estes atos mais severas.

Dado a contraposição de ideologias trazidas por esses dois projetos de lei, se faz necessária a dissipaçāo de informação, correlacionado com o meio ambiente e desenvolvimento sustentável, apontando as consequências que determinados atos contra a fauna pode acarretar ao equilíbrio ecológico e na vida da população.

5.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Inobstante a possibilidade de aplicação de concurso material e projetos de leis benéficos para a sustentabilidade, a educação frente ao meio ambiente se faz imprescindível para conscientizar as pessoas os prejuízos que comercializar um animal silvestre pode trazer, principalmente, nas regiões mais afetadas por esta atividade.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 225, §2º, inciso VI, a educação ambiental em todos os níveis de ensino, assim como a conscientização da população, para a preservação do meio ambiente. Neste mesmo sentido, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) em seu artigo 2º, inciso X, reforçou a ideia trazida pela Constituição de educação ambiental, e ainda destaca o objetivo de capacitar as pessoas para que protejam ativamente o meio ambiente, além disso, há previsão semelhante nas leis 99.274/90 e 9.795/99.

Como dito anteriormente, os fornecedores de animais selvagens são pessoas que estão à margem da sociedade, que se utilizam deste crime como forma de subsistência, pela vulnerabilidade econômica, por este motivo, se faz necessária a educação, no tocante ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente.

Esta educação não deve ser restrita, podendo ser realizada tanto na educação formal, dentro das instituições de ensino, como também na educação não formal, que se refere a todas as ações voltadas a conscientização da coletividade em prol da proteção da natureza (PIMENTEL, 2009).

Sem embargo, no Brasil há uma grande defasagem da educação, o que dificulta o ensino sobre questões ambientais, e ainda, não há incentivo em campanhas, que sejam atrativas à população, para a preservação do meio ambiente (SILVA, 2021).

Neste contexto, deve-se implementar esforços para atingir a população, a fim de levar informações úteis para todas as pessoas, mas principalmente àquelas mais atingidas pela marginalidade em regiões propensas ao tráfico de animais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, tem-se o conceito de fauna, que está previsto na Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 225, inciso VII, sendo algo amplo. Contudo, quem apresenta o conceito de fauna de forma específica é a Lei de Proteção à Fauna, garantindo apenas a proteção de animais silvestres, o que se entende como correto, já que são estes que podem correr risco de extinção.

O tráfico de animais é uma atividade que expõe a sociedade a grandes riscos, mas também é considerada uma das atividades ilegais mais lucrativas e que possui penas pouco severas, tendo em vista as consequências que pode gerar.

Neste sentido, verifica-se que o tráfico de animais encontra base para se consolidar em sociedades economicamente vulneráveis, que repassam os animais para os intermediários, para enfim chegar aos consumidores, e no Brasil encontra grande variedade de espécies, se tornando alvo de criminosos.

No tocante das legislações brasileiras, ao longo dos anos houve mudanças significativas em relação a criminalização da conduta, e até mesmo nas punições aplicadas. Atualmente, se a conduta é praticada sem nenhum agravante, é considerada de menor potencial ofensivo e, pela quantidade de pena aplicada a esses crimes, os agentes estão sujeitos aos institutos despenalizadores, como a transação penal e suspensão condicional do processo.

Destarte, analisou-se as consequências que este crime pode trazer. A princípio, a consequência sanitária, em razão de que esses animais podem transmitir doenças para os seres humanos; a consequência econômica e social, a medida que, por se tratar de um comércio ilegal, não passa pelo crivo do Estado; a consequência ecológica, que traz muitas sequelas ao meio ambiente, uma vez que a retirada desses animais da natureza acarreta em um desequilíbrio do ecossistema, e afeta a fauna e flora.

Ainda, tratou-se sobre o destino dos animais apreendidos, em que são levados para centros de triagem, e de lá são realocados em locais que deveriam ser apropriados, porém, muitas vezes a soltura é feita de forma inapropriada.

Ademais, foi demonstrado a evolução tanto da sociedade frente ao crime, como também as legislações que tratam sobre o tema, desde a criminalização da conduta, que marginalizou quem vivia da subsistência decorrente da venda desses animais, como também as penalizações que sofreram mudanças significativas ao longo dos anos.

Verificou-se ainda, que as condutas que versam sobre o tráfico de animais estão defasadas, e são inadequadas, ao passo que os agentes criminosos, caso não haja agravantes, será beneficiado pelos institutos despenalizadores.

Diante do exposto, pode-se inferir que as legislações que tratam sobre o tema são ineficazes, pois embora haja tipificação para o comércio de animais silvestres, é uma pena branda para um crime com grandes consequências, que muitas vezes dá o benefício de institutos despenalizadores para quem comete esses crimes, por este motivo, deveria haver um tipo penal mais gravoso.

Para uma possível solução para o problema apresentado, o presente estudo buscou demonstrar a necessidade da criação de um novo tipo penal que traga penas condizentes com os fatos, mas ainda, algo menos agressivo e mais rápido, seria a possibilidade de aplicação de concurso material aos crimes, descaracterizando a aplicação de institutos despenalizadores, e por fim, algo a ser trabalhado a longo prazo, é a educação na compreensão ampla de meio ambiente e do dever da efetividade do direito ao equilíbrio ecológico, principalmente em locais do país mais afetados pela criminalidade.

REFERÊNCIAS

BELANDI, C. **Mais de 3 mil espécies de animais e plantas estavam ameaçadas em 2014.** 2020. [S.L] ed. Geociências. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29368-mais-de-3-mil-especies-de-animais-e-plantas-estavam-ameacadas-em-2014#:~:text=Ara%C3%BAjo%20%2F%20Ag%C3%A9ncia%20Bras%C3%ADlia,%20Brasil%20tinha%203.299%20esp%C3%A9cies%20de%20animais%20e%20plantas%20amea%C3%A7adas,hoje%20\(5\)%20pelo%20IBGE](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29368-mais-de-3-mil-especies-de-animais-e-plantas-estavam-ameacadas-em-2014#:~:text=Ara%C3%BAjo%20%2F%20Ag%C3%A9ncia%20Bras%C3%ADlia,%20Brasil%20tinha%203.299%20esp%C3%A9cies%20de%20animais%20e%20plantas%20amea%C3%A7adas,hoje%20(5)%20pelo%20IBGE). Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

_____. Lei nº 6.938/81. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Promulgada em 31 de agosto de 1981. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

_____. Lei n. 5.197/67. **Legislação Ambiental Brasileira.** Promulgada em 03 de janeiro de 1967, Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 04 ago. 2022.

_____. JUSTIÇA FEDERAL. **0800224-19.2018.4.05.8205/PB.** 14ª Vara Criminal. Rel.: Juiz Claudio Girão Barreto. Julgamento 30 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/docs/sentenca-traficante-de-animais>. Acesso em: 16 mai. 2023.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **0707031-51.2020.8.07.0004.** 1ª Vara Criminal do Gama. Julgamento: 05 de maio de 2023. Disponível em: <https://pjefconsultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=b17ee2ab4cede85ead9e33645351526f81b0af185288805e782ca49afcd522e621335ae390dc54f01fe726ac921a2f2757181be1c9d23deb>. Acesso em: 17 mai. 2023.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4520/2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262764>.

Acesso em: 27 mar. 2023.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 5544/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2267350>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRITO, F. L. R. **Tráfico de Animais Silvestre no Brasil**. 2016. Recife. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2122>. Acesso em: 29 set. 2022.

DLA'AVA, F. **Animais Silvestres Vida à Venda**. 1. ed. [S.L.], Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, 2002. E-book.

ESTEFAM, A. **Direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GIL, A. P. **Estudo de Viabilização de Instrumentos Jurídicos para a Aplicação das Penas Relacionadas às Condutas Vinculadas ao Tráfico de Animais Silvestres**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/852/1/ADILSON%20PINTO%20GIL.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods15.html>. Acesso em: 08 mai. 2023.

LACAVA, U. **Tráfico de Animais Silvestres no Brasil**. 1995. Brasília. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/L3D00033.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

NASCIMENTO, J. S. S. **Tráfico de Animais Silvestres: da necessidade de criação de um novo tipo penal**. 2022. Curitiba, 15 de junho de 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24983>. Acesso em: 09 ago. 2022.

NASSARO, A. L. F. **Tráfico de Animais Silvestres e Policiamento Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2015.

MARINHO, A. M. **Poder Judiciário e o Controle do Tráfico de Animais**. 2010. Brasília. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/36386>. Acesso em 25 out. de 2022.

MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL. **Após denúncia do MPF, maior traficante de animais do Brasil é condenado a 12 anos de reclusão**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/apos-denuncia-do-mpf-maior-traficante-de-animais-do-brasil-e-condenado-a-12-anos-de-reclusao>. Acesso em: 12 mai. 2023

MICHAELIS. **Tráfico**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/tr%C3%A1fico/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

MONTEIRO, C. S.; MONTEIRO, C. S.; MEZZAROBA, O. **Manual de metodologia da**

pesquisa no direito. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIMENTEL, E. F. A. Tráfico de animais Silvestres. João Pessoa, 2009. Disponível em: https://smastr16.blob.core.windows.net/portaleducacaoambiental/2019/04/trabarquivo_10052010100508_elza-de-fatima.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

RENCTAS. Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022.

_____. 1º Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Luis-Silveira/publication/305729789_Devemos_incentivar_a_criacao_dos_animais_silvestres/links/579e023808ae5d5e1e1712e1/Devemos-incentivar-a-criacao-dos-animais-silvestres.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. Zoonoses. Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Zoonoses>. Acesso em: 27 set. 2022.

SILVA, D. F. A. Desafio à Repressão do Tráfico de Animais Silvestres no Brasil. 2021. Goiânia. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3088/1/Danielle%20Fernanda%20Alves%20da%20Silva%20-%20Desafios%20%C3%A0%20repress%C3%A3o%20do%20tr%C3%A1fico%20de%20animais%20silvestres%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

TIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Justiça condena envolvidos no caso da cobra naja. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/maio/justica-condena-envolvidos-no-caso-da-cobra-naja>. Acesso em: 12 mai. 2023.